



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.899 - RS (2010/0025320-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : MARGUIT ROSANE HOLAND CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SANCHOTENE BEHEREGARAY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NAS FASES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO QUANDO NÃO SE ESTIPULA FIXAÇÃO ÚNICA PARA AMBAS AS DEMANDAS. LIMITE DE 20%. ART. 20, § 3º, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

– Não obstante o acórdão embargado afirmar serem devidos honorários advocatícios nas execuções individuais, ainda que não embargadas, equivoca-se na medida que determina ao Tribunal de origem a definição do percentual, quando aquela Corte já havia fixado a verba honorária na execução, apenas diante da oposição dos embargos, a desconsiderou, em vista do seu caráter provisório.

– É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma na execução e nos respectivos embargos. Ressalta-se que, a soma das duas parcelas não pode ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

– *In casu*, o Tribunal de origem não deixou claro que a verba honorária estipulada nos embargos à execução atenderia às duas demandas – execução e embargos à execução.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os honorários fixados na execução sejam cumulados com aqueles fixados nos respectivos embargos, devendo a soma observar o limite máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.899 - RS (2010/0025320-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : MARGUIT ROSANE HOLAND CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SANCHOTENE BEHEREGARAY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARGUIT ROSANE HOLAND CARVALHO E OUTROS a acórdão desta Turma, de relatoria do Min. Og Fernandes, ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345/STJ. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a norma do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, deve ser afastada nas execuções individuais de julgados em sede de ações coletivas. Nesse sentido é o teor da Súmula 345/STF: 'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

3. Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul definir o percentual ideal à remuneração do trabalho do advogado, com a ressalva de que o somatório das verbas devidas na execução e nos embargos do devedor não poderá ultrapassar o limite de 20% previsto pelo art. 20, § 3º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (fl. 567).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, os embargantes afirmam que, fixado pelo Tribunal a *quo* o percentual de honorários devidos na execução de sentença, não há porque determinar que se faça nova estipulação da verba nesta fase processual, bastando que se restabeleça a referida fixação.

Requerem a reconsideração do acórdão embargado e a correção da premissa equivocada existente no julgado.

Instada a se manifestar, a embargada sustenta que o recurso ostenta caráter infringente, com pretensão de rediscussão do mérito, devendo ser rejeitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.899 - RS (2010/0025320-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Os aclaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes.

A questão foi assim decidida pelo Relator, Ministro OG FERNANDES, em seu voto:

"A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a norma do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nas execuções individuais de julgados em sede de ações coletivas.

Nesse sentido é o teor da Súmula 345/STF: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Observe-se, porém, que **caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul definir o percentual ideal à remuneração do trabalho do advogado, com a ressalva de que o somatório das verbas devidas na execução e nos embargos do devedor não poderá ultrapassar o limite de 20% previsto pelo art. 20, § 3º, do CPC.**

(...)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento." (fls. 570-573)

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado não é claro na medida que, pontualmente, não responde os questionamentos abarcados nos primeiros embargos de declaração opostos, recebidos naquela ocasião como agravo regimental.

Não obstante o acórdão embargado afirmar serem devidos honorários advocatícios nas execuções individuais, ainda que não embargadas, equivoca-se na medida que determina ao Tribunal de origem a definição do percentual, quando aquela Corte já havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado a verba honorária na execução, apenas diante da oposição dos embargos, a desconsiderou, em vista do seu caráter provisório.

Em resumo, o Tribunal Regional aplicou o entendimento de que os honorários fixados na fase de embargos à execução deveriam substituir aqueles fixados na fase de execução.

De fato, é certo que, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma na execução e nos respectivos embargos. Ressalta-se que, a soma das duas parcelas não pode ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. SOMATÓRIO DAS VERBAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma na execução e nos respectivos embargos, mas a soma das duas parcelas não pode ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

2. Embargos declaratórios acolhidos (EDcl no AgRg no REsp 1.143.323/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 25/4/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 20% PELO TRIBUNAL A QUO.

[...]

2. Os embargos do devedor correspondem à ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução. Por isso, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo indevido condicionar a verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. A somatória das condenações, contudo, não deve ultrapassar o teto máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.341.924/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ.

[...]

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.148.944/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, há de ser observado o limite máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC, na condenação cumulada em honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (AgRg no REsp 1.173.093/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 10/5/2010).

In casu, o Tribunal de origem não deixou claro que a verba honorária estipulada nos embargos à execução atenderia às duas demandas – execução e embargos à execução –, por isso, merece reforma o julgado regional.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que os honorários fixados na execução sejam cumulados com aqueles fixados nos respectivos embargos, devendo a soma observar o limite máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do CPC. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0025320-0 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.899 / RS

Número Origem: 200271000022045

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGUIT ROSANE HOLAND CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SANCHOTENE BEHEREGARAY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARGUIT ROSANE HOLAND CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SANCHOTENE BEHEREGARAY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.